



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.010770/2009-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.889 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** CELME MARIA DE ARAÚJO MORENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

|  |                  |
|--|------------------|
| <b>Imposto Suplementar</b> (sujeito à multa de ofício) | <b>6.064,88</b>  |
| Multa de Ofício (passível de redução)                  | <b>4.548,66</b>  |
| Juros de Mora (cálculo até 31/08/2009)                 | <b>1.587,17</b>  |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>                     | <b>12.200,71</b> |

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por AFRFB da DRF/Brasília. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais).

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas** - Glosa no valor de R\$ 20.213,62, pelos seguintes motivos:

Beneficiário não dependente:

- Asefe, beneficiário Antonio Moreno (R\$ 1.693,62)

Por falta de comprovação:

- Luiz Humberto Alves Ferreira (R\$ 50,00);

- Hospital Santa Lucia SA (R\$ 5.590,00);

- Prodeespe Capacitação em Educação Especial Ltda ME (R\$ 12.880,00).

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.** Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.840,50, recebidos pelo titular da fonte pagadora Secretaria de Estado de Educação do DF. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

| Fonte pagadora                         | Rend. recebido | Rend. Declarado | Rend. Omitido | IRRF Dirf | IRRF Declarado | IRRF Omissão |
|--|----------------|-----------------|---------------|-----------|----------------|--------------|
| Secretaria de Estado de Educação do DF | 88.353,26      | 86.512,76       | 1.840,50      | 8.221,78  | 8.221,78       | 0,00         |

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **09/09/2009**, conforme documento de fls. 51 e, em **01/10/2009**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 29, por meio da qual alega:

- que não concorda com a Notificação de Lançamento, por ser vazia de legitimidade;
- que não há como prosperar o lançamento fundado em suposições e irregularidades;
- que, com relação à omissão de rendimentos, junta comprovantes fornecidos pela Secretaria de Estado e Educação do DF em seu nome em razão do valor recebido em 2006: R\$ 18.279,47 (doc. 1) + R\$ 18.142,08 (doc. 2) + R\$ 50.091,21 (doc. 03) = R\$ 86.512,76;
- que a despesa médica paga no ano-calendário 2006 é exatamente de R\$ 30.571,14 (conforme detalhado por profissional em sua impugnação e incluindo o valor da contribuição previdenciária de R\$ 5.736,86);
- que anexa os comprovantes de pagamento dessas despesas;
- que deve ser desconsiderada a importância levantada como omissão de receita em nome da requerente;
- que deve ser desconsiderada a glosa relativa às despesas médicas cujos pagamentos, pelos próprios CNPJ e CPF, já se comprovam;
- que seja removida a multa de ofício, já que não houve qualquer dolo ou irregularidade por parte da requerente.

É o relatório.

A decisão de piso julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 50,00 e cancelar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.840,50, que resultou na manutenção do imposto suplementar de R\$ 5.545,00, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Restando comprovado que a Notificação de Lançamento foi lavrada de acordo com a legislação tributária e que o contribuinte não foi prejudicado em seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DIVERGENTE DA DIRF. CANCELADA.**

Mantêm-se os rendimentos que constam do Comprovante de Rendimentos apresentado pela contribuinte quando não constar dos autos provas de que a DIRF retificadora está correta.

**MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO.**

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2012, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- c) o Estado quer levar o contribuinte a recolher tributos indevidos, conforme bem exposto pelo saudoso Ministro Aliomar Baleeiro.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra o contribuinte já qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas R\$ 20.213,62;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício de R\$ 1.840,50.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 50,00 e cancelou integralmente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.850,50.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas de R\$ 20.162,61.

Em relação à infração de dedução indevida de despesas médicas, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto:

(...)

#### **Do Mérito**

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

De acordo com o art. do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999:

#### *DEDUÇÕES*

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

(...)

#### *Despesas Médicas*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

***II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(Grifei).

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, a depender se o documento foi emitido por pessoa física ou jurídica, contenha o nome completo, o CPF ou CNPJ e o endereço do prestador de serviços. Além disso, deve identificar o serviço prestado e o beneficiário.

No presente caso, a contribuinte declarou R\$ 24.834,28 de despesas médicas e foi glosada em R\$ 20.213,62, conforme já descrito no Relatório. A análise das glosas e dos documentos juntados pela interessada será realizada por meio do quadro abaixo:

| Tabela 1 - Despesas Médicas Glosadas              |                  |   |  |   |                               |
|---|------------------|---|--|---|-------------------------------|
| Prestadores                                       | Valor R\$        | Motivo da Glosa                               | Provas apresentadas  | Análise   | Julgamento                    |
| Assoc. de Assist. Trab. em Educação               | 1.693,62         | Beneficiário não dependente. (Antônio Moreno) | Comprovante de rendimentos fls. 11. Demonstrativos Multmed fls. 18 a 29. | O plano de saúde possui os seguintes beneficiários: Celme Maria e Antonio Moreno. (Consta uma única despesa com participação de Cesar Augusto no valor R\$ 7,88. Provável resíduo do ano anterior). Contribuinte não declarou dependente. Vide planilha de cálculos abaixo. Fica mantida a glosa. | <b>Glosa mantida.</b>         |
| Luiz Humberto Alves Ferreira                      | 50,00            | Não comprovada                                | Recibo de fls. 8.  | Despesa comprovada.   | <b>Despesa restabelecida.</b> |
| Hospital Santa Lúcia                              | 5.590,00         | Não comprovada                                | Não juntou comprovante.  | Despesa não comprovada.   | <b>Glosa mantida.</b>         |
| Prodespe Capacitação em Educação Especial Ltda ME | 12.880,00        | Não comprovada                                | Não juntou comprovante.  | Despesa não comprovada.   | <b>Glosa mantida.</b>         |
| <b>Total</b>                                      | <b>20.213,62</b> |   |  |   |                               |

| Tabela 2 – Plano de saúde da Assoc. de Assist. Trab. em Educação por beneficiário – Ano 2006 |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                 |
|--|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|-----------------|
|  | Jan           | Fev           | Mar           | Abr           | Mai           | Jun           | Jul           | Ago           | Set           | Out           | Nov           | Dez           | Totais          |
| <b>Contribuinte</b>  |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |               |                 |
| Contribuição Mensal  | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 273,12        | 3.277,44        |
| Participação   |               |               |               |               |               |               |               |               |               | 32,35         | 88,19         |               | 120,54          |
| <b>Total contribuinte</b>  | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>273,12</b> | <b>305,47</b> | <b>361,31</b> | <b>273,12</b> | <b>3.397,98</b> |

Por meio da análise dessa tabela, verificou-se que a parcela referente à despesa com plano de saúde da contribuinte é de R\$ 3.397,98. Como a autoridade fiscal já havia acatado a despesa no valor de R\$ 4.620,66, verifica-se que a parcela referente à contribuinte já havia sido considerada. Assim, mantém-se a glosa no valor de R\$ 1.693,62 do não dependente Antônio Moreno.

Logo, fica restabelecida a despesa médica no valor de R\$ 50,00.

(...)

Logo, entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento .

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

